Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 780/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/25880/2016
PROTOCOLO	**:** 1743484
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
PROPONENTE	**:** DALTRO FIUZA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

As contratações na área de Saúde, Educação e Segurança são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 52, para atendimento a situações que coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Analisado o caso concreto, é possível a aplicação de recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas regimentais, como medida suficiente para a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, isentando o recorrente da multa imposta.

A constatação de que a alegação apresentada pelo requerente é capaz de afastar as impropriedades apontadas na decisão rescindenda acarreta a procedência do pedido de revisão, para proferir novo julgamento, e declarar o registro do ato de admissão de pessoal, bem como emitir recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar procedência** ao Pedido de Revisão, proposto pelo **Sr. Daltro Fiuza**, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, no sentido de **rescindir** a Decisão Singular DSG – G.RC-1087/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 107379/2011 e **proferir novo julgamento**, declarando o **registro** da contratação temporária de Regina Célia Ximenes Nantes, e **recomendando** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do pedido de revisão interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito do Município de Sidrolândia/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.RC-1087/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 107379/2011, declarando o não registro da contratação de Regina Célia Ximenes Nantes e aplicando multas no montante de 80 (oitenta) UFERMS ao requerente, sendo: 50 (cinquenta) UFERMS em razão da contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS em razão de remessa intempestiva.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-63181/2017, entendeu que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a decisão.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 3ª PRC n. 5905/2018 opinou pelo conhecimento do pedido de revisão, contudo, por negar-lhe provimento.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O requerente alega, em síntese, que a ausência de má-fé do gestor público no atraso do envio dos documentos, decorrente de lapso dos servidores responsáveis não poderia ensejar responsabilidade a terceiro, por isso, protesta pelo afastamento da multa aplicada. Outrossim, aduz que a contratação se deu em razão da necessidade de manutenção da limpeza e da conservação do patrimônio público e pelo atendimento da legislação local quanto ao prazo determinado e a ausência de danos ao erário.

Pugna pela anulação das multas aplicadas no montante de 80 (oitenta) UFERMS.

Registro que as contratações nas áreas da saúde, educação e segurança são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*

Com relação à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior

rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise do corpo técnico e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito do Município de Sidrolândia/MS, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG – G.RC-1087/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 107379/2011 e proferir novo julgamento, declarando o registro da contratação temporária de Regina Célia Ximenes Nantes, e recomendando ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

SETAC.APT